

## PARECER JURÍDICO

Proc. Adm. Nº 16.762/2026

Consultante: Departamento de Licitações e Contratos Assunto:

Contratação de empresa especializada para a Contratação dos serviços de Execução de Meio-Fio e Drenagem no Município de Silvânia - GO, localizado na Avenida Abner Caixeta, Rua 13 e Rua 15 no Residencial Jorge Barroso.

*EMENTA: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. LEI Nº 14.133/2021. OBRA DE ENGENHARIA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MEIO-FIO E DRENAGEM NO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA-GO, NA AVENIDA ABNER CAIXETA, RUA 13 E RUA 15, RESIDENCIAL JORGE BARROSO. FASE PREPARATÓRIA. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. MATRIZ DE GERENCIAMENTO DE RISCOS. PROJETO BÁSICO. MEMORIAL DESCRITIVO. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. ESTIMATIVA DE PREÇOS. MODALIDADE E CRITÉRIO DE JULGAMENTO COMPATÍVEIS COM O OBJETO. MENOR PREÇO GLOBAL. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL, TRABALHISTA, ECONÔMICO-FINANCEIRA E TÉCNICA. GARANTIA DE PROPOSTA E GARANTIA CONTRATUAL. MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO. PUBLICIDADE. ARTS. 18, 23, 25, 28, 33, 46, 53, 54, 67, 92, 94 E 96 E SEQUINTE DA LEI Nº 14.133/2021. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DE INCONSISTÊNCIAS MATERIAIS QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO, NÚMERO DO PROCESSO E VALORES CONSTANTES DE TRECHOS DA DOCUMENTAÇÃO. APÓS O SANEAMENTO, AUSÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO AO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO SANEAMENTO DAS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS.*

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade **Concorrência Eletrônica**, cujo objeto consiste na **contratação de empresa especializada para a execução de serviços de meio-fio e drenagem no Município de Silvânia – GO, especificamente na Avenida Abner Caixeta, Rua 13 e Rua 15, no Residencial Jorge Barroso**, em conformidade com o Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Projeto, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e demais documentos que integram o processo administrativo.

Para fins de análise jurídica, foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, pela Agente de Contratação do Município, a minuta do edital e do contrato administrativo, relativos ao **Processo Administrativo nº 16.762/2026**, com o propósito de verificar a observância das formalidades legais e de se aferir a viabilidade de concessão de anuência para o prosseguimento do certame.

Os autos encontram-se regularmente formalizados e instruídos com toda a documentação pertinente, contemplando o Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Gerenciamento de Riscos, Projeto Básico de Engenharia, Memorial Descritivo, dados

do Plano de Ação da verba, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, Quadro de Composição do BDI, Memória de Cálculo, Projeto de Engenharia, Declaração de Existência de Recursos Financeiros, Declaração de Existência de Previsão Orçamentária, solicitações geradas e aprovadas no sistema, Autorização do Ordenador de Despesas, Autuação, Decreto de Nomeação da Agente de Contratação e da Equipe de Apoio, minuta do edital, bem como a solicitação de parecer jurídico e de manifestação do controle interno.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise prévia dos aspectos jurídicos previstos no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021. Este parecer, portanto, tem por finalidade assistir o Município no exercício do controle interno de legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do certame.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Trata-se de solicitação de análise jurídica referente ao processo de contratação de empresa especializada para a **execução de serviços de meio-fio e drenagem no Município de Silvânia – GO, especificamente na Avenida Abner Caixeta, Rua 13 e Rua 15, no Residencial Jorge Barroso**. A presente manifestação tem por escopo assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme previsto no artigo 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Dispõe o referido dispositivo legal que, ao final da fase preparatória, o processo licitatório deverá ser submetido ao órgão de assessoramento jurídico da Administração, a quem compete realizar controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. Para tanto, estabelece-se que a manifestação jurídica deve: (i) observar critérios objetivos previamente fixados de atribuição de prioridade; (ii) ser redigida em linguagem clara e acessível, apreciando todos os elementos indispensáveis à contratação e expondo os pressupostos de fato e de direito considerados na análise. Ademais, determina a lei que o parecer jurídico deve abranger não apenas os processos licitatórios, mas também contratações diretas, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços e instrumentos congêneres, ressalvadas as hipóteses em que a análise for dispensável, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Como se observa, o controle prévio de legalidade tem por finalidade a verificação da conformidade jurídica do processo de contratação, sem se confundir com a análise de conveniência administrativa, critérios técnicos ou aspectos de natureza mercadológica. Nesse sentido, cumpre registrar o teor do Enunciado BPC nº 07, constante do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, segundo o qual a manifestação consultiva que adentrar em questões técnicas com potencial reflexo jurídico deve justificar a necessidade de fazê-lo, evitando posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, como conveniência, oportunidade ou especificações técnicas, os quais são de atribuição discricionária da Administração.

Diante disso, parte-se da presunção de que as especificações técnicas relativas ao objeto da contratação, o detalhamento das características do empreendimento, os requisitos para sua execução e a estimativa de preços foram definidos pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, visando assegurar a adequada consecução do interesse público. Ressalte-se, ainda, que não compete ao órgão de assessoramento jurídico realizar auditoria acerca da competência dos agentes públicos responsáveis pelos atos já praticados no curso do processo, cabendo a cada autoridade ou servidor assegurar a observância de seus limites de atuação.

## **3. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

Solicitação de análise jurídica referente ao processo de contratação de empresa especializada para a **execução de serviços de meio-fio e drenagem no Município de Silvânia – GO, especificamente na Avenida Abner Caixeta, Rua 13 e Rua 15, no Residencial Jorge Barroso.**

A presente manifestação tem por escopo assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme previsto no artigo 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 Dispõe o referido dispositivo legal que, ao final da fase preparatória, o processo licitatório deverá ser submetido ao órgão de assessoramento jurídico da Administração, a quem compete realizar controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. Para tanto, estabelece-se que a manifestação jurídica deve: (i) observar critérios objetivos previamente fixados de atribuição de prioridade; (ii) ser redigida em linguagem clara e acessível, apreciando todos os elementos indispensáveis à contratação e expondo os pressupostos de fato e de direito considerados na análise. Ademais, determina a lei que o parecer jurídico deve abranger não apenas os processos licitatórios, mas também contratações diretas, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços e instrumentos congêneres, ressalvadas as hipóteses em que a análise for dispensável, nos termos do § 5º do mesmo artigo.

Como se observa, o controle prévio de legalidade tem por finalidade a verificação da conformidade jurídica do processo de contratação, sem se confundir com a análise de conveniência administrativa, critérios técnicos ou aspectos de natureza mercadológica. Nesse sentido, cumpre registrar o teor do Enunciado BPC nº 07, constante do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, segundo o qual a manifestação consultiva que adentrar em questões técnicas com potencial reflexo jurídico deve justificar a necessidade de fazê-lo, evitando posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, como conveniência, oportunidade ou especificações técnicas, os quais são de atribuição discricionária da Administração.

Diante disso, parte-se da presunção de que as especificações técnicas relativas ao objeto da contratação, o detalhamento das características do empreendimento, os requisitos para sua execução e a estimativa de preços foram definidos pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, visando assegurar a adequada consecução do interesse público. Ressalte-se, ainda, que não compete ao órgão de assessoramento jurídico realizar auditoria acerca da competência dos agentes públicos responsáveis pelos atos já praticados no curso do processo, cabendo a cada autoridade ou servidor assegurar a observância de seus limites de atuação.

#### **4. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP.**

Do detido exame dos autos, cumpre primeiramente destacar que a Lei nº 14.133/2021 elevou o planejamento das contratações públicas à condição de princípio estruturante e vetor de legalidade do procedimento licitatório. Sob essa ótica, o *iter* procedimental divide-se nas fases preparatória, externa e de execução contratual, recaindo sobre a fase preparatória o encargo de dimensionar com precisão a necessidade administrativa, a solução técnica cabível e os mecanismos hígidos voltados à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Com efeito, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a etapa interna deve harmonizar-se com o planejamento estratégico do órgão, as diretrizes orçamentárias e os objetivos institucionais, exigindo-se a elaboração de estudos técnicos preliminares, matriz de riscos, definição esboçada do objeto, estimativa realista de custos e demais elementos indispensáveis à adequada instrução processual.

No caso em apreço, constata-se que o processo administrativo voltado à contratação de empresa especializada para a execução de serviços de meio-fio e drenagem no Município de Silvânia – GO, especificamente na Avenida Abner Caixeta, Rua 13 e Rua 15, no Residencial Jorge

Barroso, encontra-se regularmente planejado e instruído. A documentação técnica carreada aos autos contempla Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Matriz de Gerenciamento de Riscos, além dos demais documentos técnicos necessários à caracterização e adequada execução do objeto.

## 5. DA ANÁLISE DE RISCOS

Conforme o disposto no art. 18, inciso X, e no art. 103, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, o planejamento da contratação deve incluir, obrigatoriamente, a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

Em atendimento a esse preceito, a Administração instruiu os autos com a **Matriz de Gerenciamento de Riscos**, documento que identifica, avalia e estabelece estratégias de mitigação para eventos críticos relacionados à **execução de serviços de meio-fio e drenagem no Município de Silvânia – GO, especificamente na Avenida Abner Caixeta, Rua 13 e Rua 15, no Residencial Jorge Barroso**.

A análise procedida no referido mapa abrange riscos operacionais, técnicos e de conformidade, destacando-se:

- **Riscos de Planejamento:** Identificação de falhas no levantamento de demandas, com estabelecimento de ações preventivas focadas no refinamento dos estudos técnicos e consulta à equipe requisitante;
- **Riscos de Execução:** Previsão de medidas mitigatórias quanto a acidentes de trabalho, controle de impacto ambiental e descumprimento de normas regulamentadoras (NRs), garantindo maior segurança jurídica e operacional à gestão do contrato;
- **Controles e Contingências:** A matriz não apenas classifica os níveis de risco, mas atribui responsabilidades (Administração e Contratada) e define ações de contingência claras, assegurando que o gerenciamento seja dinâmico e eficaz.

Dessa forma, a Administração cumpriu com o requisito legal e procedimental de realizar a análise de riscos em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, demonstrando zelo na prevenção de falhas que pudessem comprometer a eficiência da obra e o erário municipal.

## 6. ORÇAMENTO ESTIMADO E PESQUISA DE PREÇOS

Para a definição do valor estimado da contratação, fixado em R\$ 152.678,52 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), foram utilizados como referência os preços constantes da tabela SINAPI/GO – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, referência de setembro de 2026, sem desoneração, acrescidos do BDI de 25,00%, conforme demonstrado na Planilha Orçamentária elaborada pelo setor técnico competente, datada de 15 de outubro de 2026.

A estimativa contempla os serviços necessários à execução do objeto, incluindo escavação mecanizada de valas, reaterro manual com compactação, fornecimento e assentamento de tubos de concreto para redes coletoras de águas pluviais, execução de caixas para bocas de lobo com grelha, transporte de materiais com caminhão equipado com guindauto (Munck), execução de bacia de dissipação com pedra de mão fixada com concreto, bem como implantação de meio-fio e de meio-fio conjugado com sarjeta, destinados à implantação do sistema de drenagem superficial e da galeria de águas pluviais no Bairro Jorge Barroso, em Silvânia-GO.

Sob o ponto de vista jurídico, a estimativa do valor da contratação deve observar o disposto no art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, aplicável às obras e aos serviços de engenharia, mediante a utilização de parâmetros e referenciais de custos adequados à natureza do objeto, de modo a assegurar a compatibilidade dos preços estimados com os valores praticados no mercado.

No caso em análise, verifica-se que a Administração adotou como referência a tabela oficial SINAPI/GO, identificando individualmente os serviços, os códigos de referência, os quantitativos, as unidades de medida, os preços unitários, os preços unitários acrescidos do BDI e os respectivos valores parciais, culminando no valor total estimado de R\$ 152.678,52, dos quais R\$ 17.056,96 correspondem aos serviços de galeria de águas pluviais e R\$ 135.621,56 aos serviços de drenagem superficial.

Dessa forma, sob o aspecto jurídico-formal, a metodologia adotada mostra-se adequada, desde que os quantitativos, as composições de custos, os cálculos dos preços unitários com BDI e as especificações dos serviços constantes da planilha orçamentária estejam devidamente compatíveis com o projeto de engenharia, o memorial descritivo e os demais documentos técnicos integrantes dos autos, cuja conferência compete ao setor técnico responsável.

## **7. TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BASICO**

No presente caso, observa-se que foram devidamente juntados aos autos os documentos técnicos essenciais à instrução da fase preparatória do procedimento licitatório, com destaque para o **Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar, a planilha orçamentária, o memorial descritivo, o projeto e o cronograma físico-financeiro**, elementos que conferem suporte à definição, ao dimensionamento e à adequada execução do objeto.

Conforme estabelece o art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021, o Projeto Básico deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para definir e dimensionar a obra ou serviço de engenharia. No caso concreto, a documentação técnica apresentada contempla os elementos necessários à caracterização da contratação, destacando-se:

**Definição do objeto:** contratação de empresa especializada para a **execução de serviços de meio-fio e drenagem no Município de Silvânia-GO, na Avenida Abner Caixeta, Rua 13 e Rua 15, no Residencial Jorge Barroso**, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidos nos documentos técnicos que integram o processo;

**Fundamentação da contratação:** o Termo de Referência informa que a fundamentação da necessidade e dos quantitativos encontra-se detalhada no Estudo Técnico Preliminar, estando a solução direcionada à implantação de infraestrutura de drenagem e meio-fio, com vistas ao adequado escoamento das águas pluviais, à prevenção de erosões e alagamentos, à proteção das vias e à melhoria das condições de segurança e mobilidade urbana;

**Caracterização técnica dos serviços:** a planilha orçamentária contempla, entre outros, serviços de escavação mecânica em terra, reaterro de valas com compactação vibratória, fornecimento e assentamento de tubos de 0,40 m, execução de bocas de lobo, transporte de tubos, enrocamento de pedra argamassada e execução de meio-fio com e sem sarjeta, em conformidade com os quantitativos previstos pelo setor técnico;

**Regime de execução:** foi estabelecido o regime de **empreitada por preço global**, conforme previsto no Termo de Referência, devendo a execução observar integralmente o projeto, memorial descritivo, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro;

**Planejamento orçamentário:** o custo estimado da contratação é de **R\$ 152.678,52** (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), conforme composição de custos baseada na tabela referencial SINAPI/GO, referência setembro de 2026, sem desoneração, com incidência de BDI de 25,00%, conforme Planilha Orçamentária elaborada pelo setor técnico competente, destinada à implantação do sistema de meio-fio e drenagem superficial e da galeria de águas pluviais no Bairro Jorge Barroso, em Silvânia-GO.

**Qualificação e responsabilidade técnica:** o Termo de Referência prevê a exigência de registro da empresa e dos profissionais competentes perante o CREA ou CAU, bem como



# Silvânia

GOVERNO DO MUNICÍPIO

comprovação de capacidade técnica operacional e profissional compatível com os serviços de maior relevância técnica e/ou financeira, mediante os respectivos documentos de acervo técnico, observados os limites e requisitos estabelecidos na legislação aplicável;

**Segurança, fiscalização e gestão da execução:** estão previstas obrigações relativas à utilização de equipamentos de proteção individual e coletiva, observância das normas regulamentadoras de segurança do trabalho, manutenção de sinalização adequada nos locais de execução, disponibilização de Diário de Obras, acompanhamento e fiscalização por profissional habilitado e adoção de medidas de correção em caso de irregularidades;

**Gestão ambiental:** o Termo de Referência estabelece a obrigação de gerenciamento e destinação adequada dos resíduos decorrentes da execução dos serviços, com observância da legislação ambiental aplicável, inclusive da Resolução CONAMA nº 307, quando pertinente;

**Medição e recebimento:** foram estabelecidos procedimentos para medição dos serviços efetivamente executados, apresentação de memória de cálculo, relatório fotográfico e demais documentos necessários à liquidação da despesa, bem como regras para o recebimento provisório e definitivo do objeto, em consonância com o art. 140 da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, verifica-se que os documentos técnicos juntados aos autos apresentam, em princípio, elementos suficientes para a caracterização e o dimensionamento do objeto, permitindo a formulação das propostas pelos licitantes e o adequado acompanhamento da execução contratual.

Cabe registrar, por fim, que a execução dos serviços deverá observar as normas técnicas, urbanísticas, ambientais e de segurança aplicáveis, bem como as determinações constantes do projeto, memorial descritivo, planilha orçamentária e demais documentos técnicos, competindo ao setor responsável pela engenharia e fiscalização verificar, previamente ao início dos serviços, a necessidade de eventuais licenças, autorizações, aprovações ou demais providências administrativas exigíveis para a execução da intervenção nas vias indicadas.

## **8. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ESCOLHIDA: UTILIZAÇÃO DO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA COMO MODALIDADE DE LICITAÇÃO**

O ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Constituição Federal de 1988, estabelece, em seu artigo 37, inciso XXI, a obrigatoriedade da licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa e inexistência. O dispositivo constitucional assim dispõe:

“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A licitação, portanto, constitui procedimento administrativo formal por meio do qual a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público, pautando-se pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, sobretudo, da isonomia entre os concorrentes.

No caso concreto, verifica-se que a autoridade competente optou pela modalidade Concorrência, na forma eletrônica, com o critério de julgamento do Menor Preço Global, sob o regime de execução por Empreitada por Preço Global, adotando-se o modo de disputa aberto.

A escolha do modo de disputa aberto se justifica pela necessidade de promover a máxima competitividade entre os licitantes, garantindo assim a obtenção do melhor preço para a Administração. Além disso, o modo de disputa aberto permite que todos os licitantes tenham acesso às propostas apresentadas pelos concorrentes, o que contribui para:

- a) Aumentar a transparência do processo licitatório;
- b) Reduzir o risco de fraude ou manipulação;
- c) Estimular a apresentação de propostas mais competitivas.

Ademais, a adoção da modalidade Concorrência Eletrônica, associada ao critério de julgamento pelo Menor Preço Global, afigura-se adequada à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, considerando as características e o grau de precisão dos serviços de engenharia definidos nos documentos técnicos que instruem os autos.

A escolha pela modalidade Concorrência, amparada no art. 28, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se compatível com a natureza do objeto, consistente na execução de serviços de meio-fio e drenagem no Município de Silvânia-GO, na Avenida Abner Caixeta, Rua 13 e Rua 15, no Residencial Jorge Barroso. O critério de julgamento pelo Menor Preço, previsto no art. 33, inciso I, do mesmo diploma legal, revela-se adequado diante da possibilidade de definição objetiva dos serviços, quantitativos e respectivos custos, permitindo a comparação entre as propostas e a busca da contratação economicamente mais vantajosa.

Quanto ao regime de Empreitada por Preço Global, sua adoção encontra fundamento no art. 46, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A escolha mostra-se compatível com o objeto, tendo em vista que o Projeto, o Termo de Referência, o Memorial Descritivo, a Planilha Orçamentária e o Cronograma Físico-Financeiro permitem a adequada definição, caracterização e quantificação dos serviços necessários à execução da intervenção, possibilitando a contratação por preço certo e total.

Registre-se, ainda, que o Termo de Referência classifica o objeto como serviço comum de engenharia, nos termos do art. 6º, inciso XXI, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, em razão da possibilidade de definição objetiva dos padrões de desempenho e qualidade mediante especificações usuais de mercado.

Portanto, diante das características da contratação, a opção pela Concorrência Eletrônica, com critério de julgamento pelo Menor Preço Global, sob o regime de Empreitada por Preço Global e modo de disputa aberto, mostra-se juridicamente admissível e compatível com os elementos técnicos constantes dos autos, devendo o procedimento observar as demais exigências previstas na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório.

## **9. OBJETIVIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Enquanto a habilitação técnico-profissional busca verificar a existência de profissional responsável técnico com experiência anterior na execução de parcela de maior relevância do objeto, a habilitação técnico-operacional tem por finalidade demonstrar que a própria licitante, enquanto pessoa jurídica, possui capacidade operacional para executar o objeto licitado, mediante a apresentação dos documentos de capacidade técnica exigidos no instrumento convocatório.

A exigência de quantitativos mínimos deve limitar-se às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, observando os limites estabelecidos no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, cabendo à Administração demonstrar a pertinência técnica das exigências estabelecidas e sua correlação com as características da contratação.

No caso concreto, o Termo de Referência estabelece, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, a apresentação de atestados referentes aos serviços de Meio-Fio sem Sarjeta – MFU01 e Meio-Fio com Sarjeta – MFU02, ambos correspondentes a quantitativos mínimos de 50% do previsto no orçamento, ou seja, 348,78 metros para cada serviço, conforme tabela constante do instrumento.

Quanto à capacidade técnico-profissional, foram estabelecidos os mesmos serviços como parcelas de referência para comprovação da experiência do profissional responsável, exigindo-se igualmente a comprovação da execução de quantitativo mínimo correspondente a 50% dos quantitativos orçados. O Termo de Referência prevê, ainda, a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, devidamente registrada no CREA ou CAU, conforme a habilitação profissional exigida.

As exigências estabelecidas mostram-se, em princípio, relacionadas diretamente às características do objeto, consistente na execução de serviços de meio-fio e drenagem na Avenida Abner Caixeta, Rua 13 e Rua 15, no Residencial Jorge Barroso, em Silvânia-GO, especialmente considerando que os serviços de meio-fio com e sem sarjeta representam parcelas relevantes da intervenção, tanto sob o aspecto técnico quanto quantitativo.

A fixação do percentual de 50% encontra-se expressamente justificada no Termo de Referência como correspondente a aproximadamente metade dos quantitativos dos serviços considerados de maior relevância técnica e/ou financeira, buscando assegurar que os licitantes possuam experiência compatível com a execução do objeto, sem estabelecer, em princípio, exigência superior ao necessário.

Dessa forma, considerando o objeto e o valor estimado da contratação, de R\$ 152.678,52 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), entende-se que as exigências de qualificação técnica previstas no Termo de Referência devem guardar pertinência com os serviços de implantação de meio-fio, drenagem superficial e galeria de águas pluviais, encontrando fundamento no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, desde que observada, na elaboração do edital, a adequada correspondência entre as exigências de habilitação, as parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo e os quantitativos efetivamente previstos na planilha orçamentária.

Sem prejuízo da regularidade formal identificada, recomenda-se que a Administração mantenha nos autos a justificativa técnica quanto à escolha dos serviços Meio-Fio sem Sarjeta – MFU01 e Meio-Fio com Sarjeta – MFU02 como parcelas relevantes para fins de qualificação, bem como quanto aos quantitativos mínimos exigidos, de modo a demonstrar que tais requisitos são efetivamente necessários à garantia da adequada execução contratual e não configuram restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

## **10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTARIA**

Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

*Lei nº 8.429, de 1992*

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva*

*e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

*(...)*

*IX - Ordenar ou permitir a realização de autorizadas em lei ou regulamento;*

*(.)*

*Lei nº 14.133, de 2021*

*Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsto no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro. (grifou-se)*

Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso concreto, a Administração informou que a despesa decorrente da contratação para a **execução de serviços de meio-fio e drenagem no Município de Silvânia – GO, especificamente na Avenida Abner Caixeta, Rua 13 e Rua 15, no Residencial Jorge Barroso**, encontra-se prevista nas leis orçamentárias do Município de Silvânia para o exercício de 2026, mostrando-se compatível com o planejamento orçamentário estabelecido e com os recursos orçamentários destinados à execução do objeto.

## **11. DA MINUTA DO EDITAL**

A elaboração da minuta do edital constitui etapa fundamental da fase interna do processo licitatório, sendo o instrumento convocatório o meio pelo qual a Administração Pública dá ciência da licitação aos interessados e estabelece as regras do certame, em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, a minuta do edital foi devidamente submetida à análise jurídica, instruída com os seguintes documentos formais e técnicos:

- **ANEXO I – Projeto Básico e Termo de Referência**, contendo: especificações detalhadas dos serviços e custos estimados; memorial descritivo e especificações técnicas; planilha orçamentária detalhada; e cronograma físico-financeiro;
- Documentação complementar composta por: planilhas de composição de custos unitários, encargos sociais e BDI; Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs); e projetos executivos correlatos;
- **ANEXO II – Modelo de Proposta Comercial;**
- **ANEXO III – Modelos de Declarações Diversas;**
- **ANEXO IV – Minuta do Contrato.**

**Da Conformidade com a Lei nº 14.133/2021**



A minuta do edital apresenta-se em total conformidade com o disposto no art. 25 da Lei nº 14.133/2021, contemplando as cláusulas e condições essenciais para o deslinde do certame, destacando-se:

- Definição clara, precisa e objetiva do objeto da licitação;
- Regras detalhadas relativas à convocação, julgamento, habilitação, interposição de recursos e cominações de penalidades;
- Regras para fiscalização e gestão do contrato, alinhadas ao modelo operacional previsto nos instrumentos de planejamento;
- Condições de entrega do objeto e de pagamento, com previsão expressa de critérios objetivos de medição e prazos;
- Previsão expressa do índice de reajustamento de preços, com data-base vinculada ao orçamento estimado, em cumprimento ao § 7º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021;
- Exigências de qualificação técnica e econômico-financeira respaldadas por justificativas técnicas fundamentadas, em observância ao art. 67 da referida lei;
- Regras específicas e motivadas para a participação de empresas em consórcio, quando aplicável à complexidade do objeto.

#### Do Critério de Julgamento e Regime de Execução

Quanto ao critério de julgamento, adota-se o Menor Preço Global, sob o regime de execução indireta por empreitada por preço global, em conformidade com o disposto nos arts. 28, inciso II, 33, inciso I, e 46, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Tal escolha mostra-se adequada às características do objeto, consistente na execução de serviços de meio-fio e drenagem no Município de Silvânia – GO, especificamente na Avenida Abner Caixeta, Rua 13 e Rua 15, no Residencial Jorge Barroso, permitindo a aferição objetiva do valor global das propostas e favorecendo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em observância aos princípios da economicidade, eficiência e julgamento objetivo.

Destaca-se que a motivação das condições estabelecidas no instrumento convocatório encontra-se demonstrada na fase preparatória, especialmente no Estudo Técnico Preliminar – ETP, Termo de Referência, Projeto, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária e Cronograma Físico-Financeiro, atendendo ao dever de planejamento previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e assegurando, em princípio, a compatibilidade entre as exigências estabelecidas no instrumento convocatório e as características, necessidades e especificidades da execução dos serviços de meio-fio e drenagem.

Sob o ponto de vista jurídico-formal, a minuta do edital da Concorrência Eletrônica, integrante do Processo Administrativo nº 16.762/2026, destinado à contratação de empresa especializada para a execução de serviços de meio-fio e drenagem na Avenida Abner Caixeta, Rua 13 e Rua 15, no Residencial Jorge Barroso, em Silvânia – GO, encontra-se, em seus aspectos essenciais, estruturada em conformidade com os elementos constantes da fase preparatória e com os preceitos da Lei nº 14.133/2021, observados, em princípio, os princípios da legalidade, transparência, eficiência, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

#### Da Participação, Consórcios e Tratamento Diferenciado (ME/EPP)

- Vedação a Restrições: O art. 9º da Lei nº 14.133/2021 estabelece vedação expressa a qualquer cláusula ou restrição que comprometa injustificadamente o caráter competitivo do certame. O processo observa o princípio da ampla concorrência, abstendo-se de prever preferências imotivadas ou distinções baseadas na sede dos licitantes, tampouco a imposição de exigências desvinculadas do objeto contratual.

- Consórcios: A legislação admite a participação de consórcios quando pertinente, desde que atendidos os requisitos de habilitação técnica e financeira cumulativa previstos no edital.
- Tratamento Diferenciado (ME/EPP): No que tange ao tratamento favorecido para Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e cooperativas equiparadas, cumpre registrar que o processo optou, neste caso específico e com amparo legal, pela ampla concorrência. Tal opção é legítima, desde que respeitados os benefícios de empate ficto e demais prerrogativas da Lei Complementar nº 123/2006, garantindo-se que o certame permita a participação equânime e impeça qualquer prática discriminatória nas fases de habilitação e julgamento.

Cumprido ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 disciplina expressamente em seu art. 4º a aplicação das disposições dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, estabelecendo limitações paramétricas:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas: I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Portanto, além de observar as regras dos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006 e do Decreto nº 8.538/2015, o tratamento diferenciado não incide de forma restritiva em contratações de obras e serviços de engenharia cujo valor ultrapasse o teto de enquadramento de EPP, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Ainda assim, embora a Administração tenha optado pela ampla concorrência sem exclusividade absoluta, garantem-se às ME e EPP as prerrogativas de preferência e o direito de empate ficto previstas na legislação de regência, fomentando a participação desses entes sem prejuízo da competitividade ampla exigida para a obra.

Do Reajuste de Preços

Do Reajustamento de Preços

O art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, independentemente do prazo de duração do contrato, o edital deverá prever índice de reajustamento de preços, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, ressalvada a possibilidade de adoção de índice específico ou setorial, conforme a natureza do objeto.

A previsão tem por finalidade preservar o equilíbrio econômico-financeiro da contratação diante da variação dos custos dos insumos e serviços necessários à execução da obra, observadas as condições estabelecidas no instrumento convocatório e no contrato.

No caso concreto, a minuta do edital e do contrato prevê a manutenção dos preços inicialmente contratados e a possibilidade de reajustamento após o interregno mínimo de 1 (um) ano, mediante aplicação do índice estabelecido no instrumento convocatório e observância da respectiva data-base, em conformidade com a legislação aplicável.

Dessa forma, a disciplina estabelecida mostra-se juridicamente adequada e compatível com a natureza da contratação, contribuindo para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste e para a adequada execução da construção da Pista de Skate na Praça Erick Brenner, Bairro Nossa Senhora de Fátima, no Município de Silvânia – GO.

#### Da Formalização e Conteúdo do Edital

A minuta do edital contempla exhaustivamente os requisitos formais exigidos pelo art. 25 da Lei nº 14.133/2021, estruturando-se com os seguintes elementos:

- a) Numeração em ordem serial anual;
- b) Identificação precisa da repartição interessada e do setor competente responsável;
- c) Indicação clara da modalidade (Concorrência) e da forma eletrônica;
- d) Expressa menção à legislação reitora do certame;
- e) Informações detalhadas sobre local, dia e horário para recebimento das propostas e abertura dos documentos;
- f) Descrição clara, concisa e exata do objeto licitado;
- g) Indicação de prazos e condições para celebração contratual e retirada de notas de empenho/instrumentos;
- h) Definição taxativa do prazo de execução e entrega do objeto;
- i) Cominação clara de sanções administrativas aplicáveis em caso de inadimplemento;
- j) Indicação do canal de acesso e local de disponibilização integral do edital;
- k) Estabelecimento inequívoco das condições de participação;
- l) Especificação padronizada da forma de apresentação das propostas;
- m) Definição rigorosa do critério de julgamento com parâmetros objetivos, canais, locais, horários e códigos de acesso para esclarecimentos;
- n) Critérios objetivos para aceitabilidade de preços unitários e globais.

Da detida análise da minuta do edital da Concorrência Eletrônica, verifica-se que o procedimento licitatório se encontra, em seus aspectos jurídico-formais essenciais, estruturado em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

Destacam-se a adequada definição do objeto — construção de Pista de Skate na Praça Erick Brenner, Bairro Nossa Senhora de Fátima, no Município de Silvânia – GO —, bem como a adoção da modalidade Concorrência Eletrônica, do critério de julgamento pelo menor preço global e do regime de execução por empreitada por preço global, opções que se mostram, em princípio, compatíveis com a natureza e as características da obra de engenharia pretendida.

Ressalva-se que a regularidade do procedimento pressupõe a correspondência e compatibilidade entre as informações constantes do edital e de seus anexos, especialmente o Projeto Básico, a Planilha Orçamentária, o Cronograma Físico-Financeiro e os demais documentos técnicos que instruem o processo, notadamente quanto ao objeto, quantitativos, valores, prazos, condições de execução e demais elementos da contratação.

Verifica-se, ainda, que o instrumento convocatório contempla as disposições relativas às fases do procedimento licitatório, inclusive a possibilidade de inversão das fases, nos termos do art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, além de regras de habilitação, julgamento, recursos, adjudicação e homologação, observados, em princípio, os parâmetros de proporcionalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, não se identificam, no exame jurídico-formal realizado, óbices ao regular prosseguimento do certame, estando a minuta do edital, em princípio, apta à aprovação e posterior publicação, desde que observadas as ressalvas e recomendações consignadas neste parecer e mantida a compatibilidade entre todos os documentos que integram a fase preparatória e o instrumento convocatório.

Por fim, ressalta-se que a presente manifestação possui natureza jurídico-opinativa, não abrangendo aspectos de natureza eminentemente técnica, orçamentária ou operacional, cuja responsabilidade permanece atribuída aos respectivos agentes e setores competentes, sem prejuízo do acompanhamento e da fiscalização dos atos subsequentes pela Administração.

## **12. DA MINUTA DO CONTRATO**

Observa-se que o contrato em análise trata-se da prestação de serviços por pessoa jurídica por meio de serviços não contínuos ou contrato por escopo, vejamos sua definição, conforme preceitua o art. 6º, inciso XVII, da Lei 14.133/2021:

*XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;*

Assim, conforme análise do objeto, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

Tendo a minuta do contrato respeitado todas as cláusulas necessárias, conforme previsto no art. 92 da Lei 14.133/21.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

*Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*

*III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*

*IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

*V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*

*VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*

*VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

*IX - a matriz de risco, quando for o caso;*

*X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*

*XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*

*XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*

*XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*

*XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*

*XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*

*XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;*

*XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;*

*XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;*

*XIX - os casos de extinção.*

Conforme anexo II da minuta do edital, observa-se que consta a demonstração dos seguintes elementos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO FUNDAMENTO

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

CLÁUSULA TERCEIRA – ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA – DOS VALORES E FORMA DE PAGAMENTO

CLÁUSULA SEXTA – DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

CLÁUSULA SÉTIMA – DO REAJUSTE

CLÁUSULA OITAVA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO PROCEDIMENTO PARA EMISSÃO DE NOTA FISCAL / LIQUIDAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS ALTERAÇÕES DOS CONTRATOS E DOS PREÇOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS PRERROGATIVAS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO

Diante disso, constata-se que a minuta do contrato se encontra em estrita conformidade com as cláusulas mínimas estabelecidas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, considerando a natureza do objeto contratado, consistente em obra/serviço de engenharia, o qual demanda planejamento técnico específico e não se enquadra no conceito legal de bens comuns.

O critério de julgamento adotado, qual seja, Menor Preço Global, revela-se plenamente compatível com o regime de execução por empreitada por preço global, por permitir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, desde que integralmente atendidas as especificações técnicas e condições contratuais previamente estabelecidas.

Assim, conclui-se que o instrumento contratual está juridicamente adequado, formal e materialmente compatível com a Lei nº 14.133/2021 e ajustado às características do objeto contratado, atendendo aos requisitos legais necessários à regular formalização e execução da contratação.

### **13. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO**

Ressalta-se, ainda, que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato e publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, vejamos:

*Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). § 1º (VETADO).*

*§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (Promulgação partes vetadas)*

*§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.*

*§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.*

*(...)*

*Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:*

*I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;*

*II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.*

*§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.*

*§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.*

*§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.*

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021 e se o órgão entender cabível, no sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação.

#### **14. DOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO E SUA LEGITIMIDADE**

No presente caso, ainda foram juntados aos autos as portarias de designação da agente de contratação e da equipe de apoio nomeadas pelo Decreto que consta cópia nos autos;

#### **15. DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos, bem como as correções e adequações promovidas no instrumento convocatório e em seus respectivos anexos, esta Assessoria Jurídica, no exercício do controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, manifesta-se favoravelmente ao regular prosseguimento do procedimento licitatório destinado à contratação de empresa especializada para a construção de Pista de Skate na Praça Erick Brenner, Bairro Nossa Senhora de Fátima, no Município de Silvânia – GO, vinculada ao Contrato de Repasse nº 1077.399-22/2021, mediante Concorrência Eletrônica, pelo critério de julgamento de menor preço global, sob o regime de execução por empreitada por preço global.

Da análise dos autos, verifica-se que a fase preparatória se encontra devidamente instruída com os elementos necessários ao planejamento e à caracterização da contratação, incluindo Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Matriz de Gerenciamento de Riscos, Projeto Básico, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, composição do BDI, memória de cálculo, projetos de engenharia, estimativa do valor da contratação, demonstração da disponibilidade e previsão orçamentária, minuta do edital, minuta do contrato e atos de designação dos agentes responsáveis pela condução do certame.

Constata-se, ainda, a adequação jurídica da Concorrência Eletrônica, do critério de julgamento pelo menor preço global e do regime de execução por empreitada por preço global, compatíveis, em princípio, com a natureza e as características da obra pretendida, observados os arts. 28, 33 e 46 da Lei nº 14.133/2021.

As exigências relativas à habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnico-profissional encontram-se estabelecidas de acordo com os parâmetros legais aplicáveis, especialmente o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, guardando pertinência, em princípio, com a natureza, complexidade e características do objeto.

Do mesmo modo, as disposições constantes das minutas do edital e do contrato relativas às garantias, reajustamento, vigência, execução, medição, pagamento, fiscalização, gestão contratual, responsabilidades das partes, sanções administrativas, alterações e extinção contratual mostram-se compatíveis, sob o aspecto jurídico, com o regime instituído pela Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se, igualmente, a coerência entre os documentos que integram o procedimento quanto à identificação do objeto, número do processo, valores, prazos e demais informações essenciais, tendo sido promovidas as adequações anteriormente apontadas.

Assim, não se identifica, no exame jurídico realizado, impedimento ao prosseguimento do certame, encontrando-se o procedimento, em seus aspectos jurídico-formais essenciais, apto à continuidade de seus atos, inclusive à publicação do instrumento convocatório, observadas pela Administração as providências de publicidade previstas nos arts. 54 e 94 da Lei nº 14.133/2021, conforme aplicáveis.

Dessa forma, esta Assessoria Jurídica opina pela APROVAÇÃO JURÍDICA da minuta do edital e da minuta contratual, bem como pelo REGULAR PROSSEGUIMENTO do procedimento licitatório, não se vislumbrando, sob o aspecto estritamente jurídico, óbice à continuidade da Concorrência Eletrônica destinada à contratação de empresa especializada para a construção de Pista de Skate na Praça Erick Brenner, Bairro Nossa Senhora de Fátima, no Município de Silvânia – GO, ressalvada a responsabilidade dos setores técnicos e administrativos competentes quanto aos aspectos técnicos, orçamentários, financeiros e operacionais da contratação.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Silvânia, 21 de outubro de 2026.



**Jair Cardoso de Azevedo Junior**  
Assessor jurídico  
OAB/GO 60.988